

## Presidência do Governo

### Resolução do Conselho do Governo n.º 116/2019 de 18 de outubro de 2019

Nos passados dias 1 e 2 de outubro, os Açores foram atingidos pelo furacão Lorenzo que provocou condições meteorológicas muito adversas, em particular no que se refere à forte intensidade dos ventos e da agitação marítima.

Aquelas condições meteorológicas adversas atingiram de forma mais intensa as costas sul das ilhas dos grupos ocidental e central, provocando danos consideráveis em casas de aprestos situadas no núcleo de pesca do porto das Lajes, na ilha das Flores, nos portos de pesca de São Mateus e de São João, na ilha do Pico e no porto de pesca da Folga, na ilha Graciosa, danificando equipamentos afetos à atividade da pesca armazenados naquelas estruturas e causando avultados prejuízos aos pescadores.

Face a esta situação de calamidade natural, o Governo dos Açores reconhece a urgência na aprovação de um regime excecional de apoio que assegure a minimização dos efeitos do furacão Lorenzo junto das comunidades piscatórias afetadas, propiciando as condições necessárias à célere reposição do exercício da atividade da pesca, assegurando a subsistência das famílias dependentes do setor.

O artigo 203.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado no Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, dispõe que compete ao Conselho de Governo Regional ou ao membro do Governo Regional responsável pelas pescas definir, respetivamente, por resolução ou por portaria, os apoios públicos individuais ou regimes de incentivos no setor das pescas e aquicultura, no âmbito de programas, fundos ou regimes comunitários ou no âmbito do plano de investimentos da Região.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 203.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado no Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, e nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1 - Aprovar um regime excecional de apoio aos pescadores que sofreram prejuízos em equipamentos afetos à atividade da pesca armazenados em casas de aprestos danificadas pela passagem, nos dias 1 e 2 de outubro, do furacão Lorenzo, situadas no núcleo de pesca do porto das Lajes, na Ilha das Flores, nos portos de pesca de São Mateus e de São João, na Ilha do Pico e no porto de pesca da Folga, na Ilha Graciosa, nos termos do regulamento que consta do Anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

2 - Delegar no Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia os poderes para aprovar e praticar todos os demais atos ou regulamentos considerados necessários, conducentes à execução do regime excecional de apoio mencionado no número anterior.

3 - Os encargos resultantes do presente regime excecional de apoio serão integralmente suportados através das dotações inscritas no Capítulo 50 -- Investimentos do Plano, do Programa 3 – Pescas e Aquicultura, Projeto 3.3 – Frota e Recursos Humanos, do Plano de Investimentos da Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia.

4 - A presente resolução entra em vigor no dia da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 11 de outubro de 2019. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

## **ANEXO**

### **Regulamento do regime excecional de apoio aos pescadores afetados pelos danos causados pelo furacão Lorenzo em casas de aprestos situadas no núcleo de pesca do porto das Lajes, na Ilha das Flores, nos portos de pesca de São Mateus e de São João, na ilha do Pico e no porto de pesca da folga, na ilha da Graciosa**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

O presente regulamento estabelece o regime excecional de apoio aos pescadores que sofreram prejuízos em equipamentos afetos à atividade da pesca armazenados em casas de aprestos danificadas pela passagem, nos dias 1 e 2 de outubro, do furacão Lorenzo, situadas no núcleo de pesca do porto das Lajes, na ilha das Flores, nos portos de pesca de São Mateus e de São João, na ilha do Pico e no porto de pesca da Folga, na ilha Graciosa, adiante designado por regime excecional de apoio.

#### **Artigo 2.º**

##### **Definições**

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) Equipamentos – equipamentos de natureza diversa, afetos à atividade da pesca, que foram comprovadamente danificados ou destruídos, por se encontrarem em casas de aprestos danificadas pelo furacão *Lorenzo* e devidamente inventariados pelos serviços da Direção Regional das Pescas ou por entidade idónea e especializada, designada para o efeito;
- b) Casas de Aprestos – infraestruturas destinadas ao armazenamento de equipamentos diretamente relacionados com a atividade da pesca, nos termos do disposto no artigo 6.º do Regulamento de gestão dos portos de pesca e núcleos de pesca da Região Autónoma dos Açores, publicado no Anexo à Portaria n.º 17/2014, de 28 de março, situadas no núcleo de pesca do porto das Lajes, na ilha das Flores e nos portos de pesca de São Mateus e de São João, na ilha do Pico.

Artigo 3.º

**Entidade gestora**

A entidade responsável pela gestão do regime excecional de apoio é a Direção Regional das Pescas, adiante designada por entidade gestora.

Artigo 4.º

**Beneficiários**

Podem beneficiar de apoio ao abrigo do presente Regulamento, proprietários ou armadores de embarcação de pesca licenciados para o exercício da pesca marítima com o auxílio de embarcação, que cumpram as condições de acesso previstas no artigo seguinte.

Artigo 5.º

**Condições de acesso dos beneficiários**

Podem candidatar-se aos apoios previstos no presente regulamento os beneficiários que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Estejam legalmente constituídos;
- b) Cumpram as condições legais necessárias ao exercício da atividade da pesca;
- c) Sejam legítimos possuidores de casa de aprestos que tenha sofrido danos na sequência do furacão *Lorenzo*;
- d) Possuam a situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social ou estejam abrangidos por acordo de regularização da situação contributiva ou fiscal.

Artigo 6.º

**Despesas elegíveis**

São elegíveis as despesas decorrentes dos prejuízos causados pelo furacão *Lorenzo* em casas de aprestos situadas no núcleo de pesca do porto das Lajes, na ilha das Flores, nos portos de pesca de São Mateus e de São João, na ilha do Pico e no porto de pesca da Folga, na ilha Graciosa, nomeadamente nos equipamentos afetos à atividade do beneficiário e armazenados naquelas estruturas.

### Artigo 7.º

#### **Natureza e montante do apoio**

1- O apoio financeiro a conceder reveste a forma de subsídio não reembolsável e será calculado em função dos prejuízos efetivamente verificados e devidamente inventariados pelos serviços da Direção Regional das Pescas, ou por entidade idónea e especializada, designada para o efeito pelo Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, na sequência de vistorias realizadas às casas de aprestos sinistradas.

2- O apoio financeiro a conceder corresponde a 75% das despesas elegíveis, na parte correspondente ao valor dos prejuízos não comparticipados por seguros ou a prejuízos não objeto de cobertura de seguro.

3- O pagamento do apoio será efetuado por transferência bancária, para número de identificação bancária a indicar pelo beneficiário.

### Artigo 8.º

#### **Competências da entidade gestora**

1- À entidade gestora compete:

- a) Receber e validar as candidaturas;
- b) Verificar o cumprimento das condições de acesso dos candidatos;
- c) Apurar o montante do apoio a conceder;
- d) Elaborar proposta de decisão relativamente à concessão do apoio, no prazo máximo de trinta dias úteis a partir da data de apresentação da candidatura;
- e) Proceder à audiência prévia, quando aplicável;
- f) Reapreciar a candidatura, no prazo de quinze dias úteis, na eventualidade do candidato apresentar alegações em sede de audiência prévia;
- g) Comunicar ao candidato a decisão relativa à candidatura.

2- No decorrer da avaliação das candidaturas podem ser solicitados esclarecimentos complementares aos candidatos, a prestar no prazo máximo de dez dias úteis.

3- A não prestação dos esclarecimentos mencionados no número anterior, dentro do prazo concedido para o efeito, significa a desistência da candidatura.

4- Os prazos previstos no n.º 1 suspendem-se sempre que, nos termos do n.º 2, sejam solicitados esclarecimentos complementares ao candidato.

Artigo 9.º

**Apresentação das candidaturas**

1- As candidaturas são apresentadas no prazo de trinta dias úteis contados da publicação do presente Regulamento, através de requerimento dirigido ao Diretor Regional das Pescas.

2- O requerimento referido no número anterior é instruído com a seguinte documentação:

a) Documento comprovativo de que o candidato tem a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social e a impostos devidos em Portugal ou comprovativo de que se encontra abrangido por acordo de regularização em vigor relativo à situação contributiva e/ou fiscal, a emitir pelos serviços de segurança social e/ou de finanças, respetivamente, ou autorização para consulta *online* nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 114/2007, de 19 de abril;

b) Cópia da declaração de início, reinício ou alteração da atividade;

c) Cópia da licença de pesca;

d) Documento comprovativo da posse da casa de aprestos;

e) Relação dos equipamentos danificados, atestada pela associação representativa do setor da pesca na ilha das Flores ou na ilha do Pico, conforme o caso;

f) Cópia da comunicação da ocorrência do sinistro à seguradora e comprovativo, emitido por esta, no qual conste o montante da comparticipação objeto de cobertura de seguro e o valor ou despesas consideradas não elegíveis no âmbito daquela cobertura, quando aplicável.

3- O modelo de formulário de candidatura é aprovado pela entidade gestora e pode ser obtido no sítio da Internet da mesma.

Artigo 10.º

**Concessão do apoio**

1- O apoio financeiro é concedido mediante despacho do Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia.

2- As listagens de beneficiários e de valores atribuídos serão objeto de publicação em *Jornal Oficial*.

Artigo 11.º

**Obrigações dos beneficiários**

Os beneficiários ficam sujeitos às seguintes obrigações:

- a) Permitir à entidade gestora ou a entidade por esta designada o acesso aos locais ou equipamentos sinistrados;
- b) Entregar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que lhe forem solicitados pela entidade gestora;
- c) Entregar à entidade gestora, no prazo máximo de cento e oitenta dias contados da data da transferência do montante do apoio, os correspondentes comprovativos da despesa, emitidos pelos fornecedores dos bens e prestadores de serviços;
- d) Permitir as necessárias vistorias aos equipamentos apoiados, a promover pela entidade gestora ou por entidade idónea e especializada, designada para o efeito;
- e) Manter, em *dossier* devidamente organizado, todos os documentos suscetíveis de comprovar as informações e declarações prestadas no âmbito da candidatura, bem como todos os documentos comprovativos da realização e do pagamento das despesas.

Artigo 12.º

**Fiscalização**

A fiscalização do cumprimento do regime estabelecido no presente Regulamento compete à entidade gestora ou a entidade idónea e especializada, designada para o efeito.

Artigo 13.º

**Cessaçã do apoio financeiro**

1- A prestação culposa de falsas declarações nas candidaturas determina, sem prejuízo de comunicação às autoridades competentes para instauração do processo criminal:

- a) Na fase de instrução, a exclusão das mesmas;
- b) Na fase compreendida entre a decisão e a concretização do apoio, a extinção do direito ao mesmo;

c) Após o pagamento do apoio, o reembolso do mesmo, acrescido de juros calculados à taxa legal em vigor.

2- O incumprimento, por facto imputável ao beneficiário, das obrigações previstas no artigo 11.º, determina o reembolso do subsídio recebido.

3- Quando haja lugar à cessação do apoio financeiro por prestação de falsas declarações, os beneficiários faltosos ficam impedidos de se candidatar a apoios do Governo Regional em matéria de pescas durante o período de três anos.

4- A utilização do apoio concedido para finalidade diferente da que fundamentou a sua atribuição ou a não apresentação dos documentos comprovativos da despesa nos termos da alínea c) do artigo 11.º determina o reembolso do mesmo, acrescido de juros calculados à taxa legal em vigor.